



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2688/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI N.º 2.688, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

Assegura aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que frequentem, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que, os veículos de transporte coletivo de linhas regulares do Município de Sorriso ficam obrigados a realizar o embarque e desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida em frente a hospitais, clínicas, bancos ou outras instituições que frequentem.

Art. 2º O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado ao motorista por pessoas que atendam os requisitos firmados neste diploma legal, e haja condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via.

Parágrafo Único: A recusa por parte do motorista em realizar a parada, se comprovada, sujeita o concessionário público à multa mínima de 60 URF (Unidade de Referência Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de fevereiro de 2017.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARIGENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 006/2017

Data: 16 de fevereiro de 2017

Assegura aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que frequentem, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

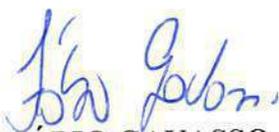
Art. 1º Fica determinado que, os veículos de transporte coletivo de linhas regulares do Município de Sorriso ficam obrigados a realizar o embarque e desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida em frente a hospitais, clínicas, bancos ou outras instituições que frequentem.

Art. 2º O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado ao motorista por pessoas que atendam os requisitos firmados neste diploma legal, e haja condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na via.

Parágrafo Único: A recusa por parte do motorista em realizar a parada, se comprovada, sujeita o concessionário público à multa mínima de 60 URF (Unidade de Referência Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 16 de fevereiro de 2017.


FÁBIO GAVASSO
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Encaminhado as Comissões
<u>CIR. CESAS</u>
<u>CFD</u>
Data <u>06/02/2017</u>

PROJETO DE LEI Nº 001/2017

Data: 18 de Janeiro de 2017.

Assegura aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que frequentem, e dá outras providências.

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação <u>=</u>	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação <u>=</u>	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação <u>=</u>	() Fav. () Contra () abst
Votação única <u>15/02/2017</u>	() Fav. () Contra () abst
<u>[Assinatura]</u> Secretário(a)	

CLAUDIO OLIVEIRA – PR, E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica determinado que, os veículos de transporte coletivo de linhas regulares do Município de Sorriso ficam obrigados a realizar o embarque e desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida em frente a hospitais, clínicas, bancos ou outras instituições que frequentem.

Art. 2º O embarque ou desembarque será realizado sempre que solicitado ao motorista por pessoas que atendam os requisitos firmados neste diploma legal, e haja condições de segurança na parada do veículo de transporte coletivo na vida.

Parágrafo Único: A recusa por parte do motorista em realizar a parada, se comprovada, sujeita o concessionário público à multa mínima de 60 URF (Unidade de Referência Fiscal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de Janeiro de 2017.

[Assinatura]
CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

[Assinatura]
BRUNO DELGADO
Vereador PMB

[Assinatura]
FABIO GAVASSO
Vereador PSB

[Assinatura]
PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB

[Assinatura]
PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB

[Assinatura]
MAURICIO GOMES
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

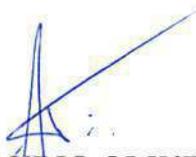
“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem por finalidade garantir que os idosos, as gestantes, pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, tenham o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que costumam utilizar.

Desta feita, esperamos que o projeto de lei em questão seja aprovado, para que possamos dar uma grande contribuição a esta parcela de nossa sociedade que nem sempre vê seus direitos serem respeitados.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de Janeiro de 2017.


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


BRUNO DELGADO
Vereador PMB


FÁBIO GAVASSO
Vereador PSB


PROFESSORA SILVANA
Vereadora PTB


PROFESSORA MARISA
Vereadora PTB


MAURÍCIO GOMES
Vereador PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 007/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 001/2017**

Autoria: **CLAUDIO OLIVEIRA, BRUNO DELGADO, FÁBIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA e MAURICIO GOMES.**

ASSEGURA AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS OU INSTITUIÇÕES QUE FREQUENTEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 001/2017, de autoria dos Vereadores **CLAUDIO OLIVEIRA, BRUNO DELGADO, FÁBIO GAVASSO, PROFESSORA SILVANA, PROFESSORA MARISA e MAURICIO GOMES**, que pretende assegurar aos idosos gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que frequentem, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei nº. 001/2017.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, bem como sobre transporte coletivo, que tem caráter essencial, conforme:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não vislumbra-se, no texto da Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I e V), para legislar, por autoridade própria, sobre a organização do sistema de transporte coletivo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

De forma análoga, podemos referendar o presente projeto de lei através de dispositivos legais presentes na Constituição Federal, sendo eles o § 2º, do Art. 227, e o Art. 244, ambos da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Entende-se destarte que a Constituição Federal busca regulamentar o acesso e facilitar o embarque e o desembarque de veículos de transporte público coletivo de pessoas com condições especiais.

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Ainda reforçando essa garantia podemos recorrer ao estatuto do Idoso que garante a condição especial na prioridade e segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque de veículos de transporte coletivo, nos exatos moldes do Art. 42, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

No mesmo sentido, a Lei 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com necessidades especiais, estabelece que:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de resguardar, garantir e proteger os direitos de portadores de necessidades especiais, gestantes e idosos.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a organização do transporte coletivo, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 001/2017, sendo que este não infringe qualquer norma



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 09 de fevereiro de 2017.

JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726

VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 016/2017.

DATA: 15/02/2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 001/2017

EMENTA: Assegura aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que frequentem, e dá outras providências.

RELATOR: Professora Marisa

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No décimo quinto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 001/2017 cuja ementa: Assegura aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, usuários do transporte coletivo municipal, o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas, bancos ou instituições que frequentem, e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito. Desta forma, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste Relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 001/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto, o Presidente Marlon Zanella e o Membro Claudio Oliveira.

MARLON ZANELLA
Presidente

PROFESSORA MARISA
Relator nomeado *ad hoc*

CLAUDIO OLIVEIRA
Membro nomeado *ad hoc*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 08/2017.

DATA: 15/02/2017.

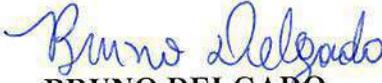
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 001/2017.

EMENTA: ASSEGURA AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS OU INSTITUIÇÕES QUE FREQUENTEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: Aos quinze dias do mês de fevereiro, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 001/2017, cuja ementa:** ASSEGURA AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS OU INSTITUIÇÕES QUE FREQUENTEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Esta iniciativa tem por objetivo melhorar a prestação de serviço do transporte de idosos, gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tendo em vista que algumas paradas são distantes proporcionando assim mais segurança e praticidade a esses usuários. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFESSORA SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 05/2017

DATA: 09/02/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 001/2017.

EMENTA: ASSEGURA AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS OU INSTITUIÇÕES QUE FREQUENTEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PROFESSORA SILVANA

RELATÓRIO: Ao nono dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 001/2017, cuja ementa: **ASSEGURA AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA, USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, O DIREITO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM FRENTE A HOSPITAIS, CLÍNICAS, BANCOS OU INSTITUIÇÕES QUE FREQUENTEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O referido Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo tem como objetivo garantir que os idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais e gestantes que utilizam o transporte público coletivo, tenham o direito de embarque e desembarque em frente a hospitais, clínicas e bancos no nosso município. Entendemos que Segundo a Lei Federal de Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, pessoas portadoras de deficiência, idosos a partir 60 anos, as gestantes, as lactantes, pessoas obesas e acompanhadas por crianças de colo, terão atendimento prioritário nos assentos de transporte coletivo, visando melhorar a mobilidade e acessibilidade urbana dentro do nosso município, este projeto possibilita o acesso de locomoção dessas pessoas e garante o direito de ir e vir. Além de melhorar a qualidade dos serviços prestados a população. Após análise do Projeto de Lei em questão, esta Relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do Presidente, vereador Mauricio Gomes e o Membro, vereador Damiani da TV.


MAURICIO GOMES
Presidente


PROFESSORA SILVANA
Relator


DAMIANI DA TV
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

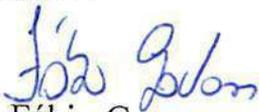


REQUERIMENTO N.º 19/2017

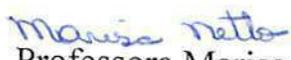


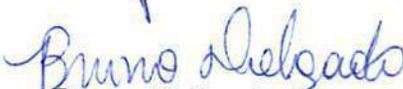
A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação os Projetos de Lei n.ºs 14/2017 e 15/2017; inclusão na Ordem do Dia e deliberação das Moções n.ºs 08/2017 e 09/2017; deliberação em única votação o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2017 e os Projetos de Lei n.ºs 01/2017; 03/2017; 04/2017; 06/2017; 07/2017; 08/2017 e 12/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 15 de fevereiro de 2017.


Fábio Gavasso
Presidente


Maurício Gomes
Vice-Presidente


Professora Marisa
1ª Secretária


Bruno Delgado
2º Secretário